



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 197.839 - BA (2011/0034203-9)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **RONIE JACKSON GONÇALVES LACERDA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. ARGUIDO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. Resta evidenciada a situação de flagrância, tendo em vista que a prisão do Paciente foi efetuada no momento em que recebia uma mochila contendo 5 kg (cinco quilogramas) de "cocaína".

2. *"O crime de tráfico de substância entorpecente consuma-se apenas com a prática de qualquer das condutas identificadas em seu núcleo, todas de natureza permanente, que, quando preexistentes à atuação policial, legitimam a prisão em flagrante"* (HC 116.813/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 29/06/2009.)

3. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

4. Encontrando-se o feito na fase de apresentação das alegações finais da Defesa, incide à espécie o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior.

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.839 - BA (2011/0034203-9)

IMPETRANTE : FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RONIE JACKSON GONÇALVES LACERDA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONIE JACKSON GONÇALVES LACERDA, preso em flagrante delito no dia 16 de setembro de 2009, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Alega-se, na presente impetração, de início, a inexistência de flagrante, sob o argumento de que "[...] *agiu arbitrariamente a autoridade policial, ao dar voz de prisão ao acusado, pelo simples fato de ter sido encontrado no mesmo local onde foi encontrada a droga apreendida, sem, contudo, estar na sua posse ou sobre seus cuidados, atribuindo-lhe, indevidamente, as duras penas previstas nas tipificações dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.*

Sustenta-se, também, a inexistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar.

Assevera-se, ainda, que deve ser relaxada a custódia cautelar do Paciente, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Pede-se, em liminar e no mérito, seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 333/334.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 350/352 e 389/391, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 384/388, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.839 - BA (2011/0034203-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. ARGUIDO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. Resta evidenciada a situação de flagrância, tendo em vista que a prisão do Paciente foi efetuada no momento em que recebia uma mochila contendo 5 kg (cinco quilogramas) de "cocaína".

2. *"O crime de tráfico de substância entorpecente consuma-se apenas com a prática de qualquer das condutas identificadas em seu núcleo, todas de natureza permanente, que, quando preexistentes à atuação policial, legitimam a prisão em flagrante"* (HC 116.813/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 29/06/2009.)

3. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

4. Encontrando-se o feito na fase de apresentação das alegações finais da Defesa, incide à espécie o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior.

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Segundo a inicial acusatória, o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 16 de setembro de 2009, juntamente com o acusado Marcos Santos de Almeida, "[...] trazendo consigo para vender, mediante associação, **05 (cinco) tabletes de substância vulgarmente conhecida como 'cocaína', totalizando cerca de 5 kg (cinco quilogramas)**" (fl. 63).

Consta, ainda, que, na residência do corréu, foram encontrados **3 (três) tabletes de "cocaína", totalizando 3 kg (três quilogramas); 7 pedras de "crack", totalizando 489**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatrocentos e oitenta e nove gramas); 113 "trouxinhas" de "cocaína", totalizando 81,78 (oitenta e um gramas e setenta e oito centigramas); 1 "trouxinha" média de "cocaína", totalizando 13,14 (treze gramas e 14 centigramas).

Ainda conforme a denúncia, foram encontrados, na mesma residência, 2 (duas) balanças de precisão e 1 balança digital, marca Ramuza; 5 (cinco) aparelhos de telefone celular, 4 (quatro) chips de telefone celular da operadora TIM, 2 (duas) embalagens vazias para chips telefônicos; 1 (uma) fita adesiva utilizada para embalar droga; 1 (um) tubo plástico contendo líquido transparente; 1 (um) martelo e 1 (uma) serra, ambos utilizados para cortar as drogas, e, ainda, 1 (uma) pistola calibre .380, de uso restrito, marca Taurus, com numeração suprimida, carregador e 14 (quatorze) munições intactas, de posse do denunciado Marcos.

Em poder dos denunciados, foi apreendida a quantia de R\$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais), em espécie, proveniente do tráfico ilícito de droga.

A decisão de primeiro grau encontra-se fundamentada nos seguintes termos, *litteris*:

"O réu foi preso indiciado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, capitulado no artigo 33 e associação para o tráfico, descrito no art. 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Os pressupostos legais, da prisão cautelar, bem como de todas as medidas cautelares, vêm sendo assentados na conjugação de dois requisitos que a legitimam, que são:

A fumaça do bom direito, ou fumus boni iuris consiste na prova da materialidade, que é a existência do crime e, de indícios suficientes da autoria do crime e do perigo da demora ou periculum in mora, este pressuposto vem tipificado nas situações de necessidade, descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, que retratam a probabilidade de perigo e justificam a custódia do agente.

Outrossim, conforme depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, a abordagem só foi efetuada no momento em que a mochila estava sendo entregue ao requerente, instante em que foi dada voz de prisão, comprovando, assim, a autoria e materialidade.

É importante ressaltar, ainda, que o denunciado, em depoimento prestado na delegacia, confirmou que estava no ponto de apoio da Gontijo aguardando a entrega da droga, onde a levaria para a cidade de Petrolina/PE para entregar a referida droga a uma pessoa que desconhece. Não configurando desta forma a ilegalidade da prisão em flagrante, existindo, então, a impossibilidade de relaxamento de prisão quando esta se dá de forma legal (Art. 5.º, LXV, da CF).

Ante o exposto, e por considerar a prisão dentro dos marcos da legalidade, acompanho o parecer ministerial para INDEFERIR o presente pedido de Relaxamento de Prisão, por falta de sustentação fática e jurídica." (Fls. 60/61; sem grifo no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do acórdão impugnado, destaco os seguintes trechos, *ad litteram*:

"[...]"

Nada obstante, apesar da incessante tentativa de descaracterizar a conduta criminosa do paciente é de todo conveniente ressaltar que se afigura desnecessário que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia para que se dê por caracterizado o delito de tráfico de drogas. A simples apreensão de quantidade razoável de entorpecente em poder dele, somada à forma com que estava embalado e à palavra firme dos policiais que participaram da prisão são circunstâncias que já compõem um cenário fáticos e delitivo idôneo à configuração da traficância." (Fl. 370)

Como se vê, resta evidenciada a situação de flagrância, tendo em vista que a prisão do Paciente foi efetuada no momento em que recebia uma mochila contendo 5 kg (cinco quilogramas) de "cocaína".

É oportuno salientar que, nos termos do entendimento desta Corte, "O crime de tráfico de substância entorpecente consuma-se apenas com a prática de qualquer das condutas identificadas em seu núcleo, todas de natureza permanente, que, quando preexistentes à atuação policial, legitimam a prisão em flagrante" (HC 116.813/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 29/06/2009.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DELITO PERMANENTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.

I - Na espécie dos autos, não se verifica qualquer mácula na realização da prisão em flagrante da recorrente, uma vez que teria sido detida após a verificação por intermédio de exame médico de que portava substância entorpecente no interior do seu aparelho digestivo.

II - Ademais, o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente previsto é crime de natureza permanente, cuja a ação se prolonga no tempo, de forma que enquanto não cessada a permanência haverá o estado de flagrância (Precedentes).

III - O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

Recurso desprovido." (RHC 27.031/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/06/2010.)

Quanto à alegada inexistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, cumpre ressaltar que o legislador ordinário, reiterando o seu pensamento exposto na Lei dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória, *ad litteram*:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Julgando válida a referida proibição, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes precedentes, denegou a ordem de *habeas corpus* em que acusados do cometimento do crime de tráfico de drogas pretendiam ser beneficiados com a liberdade provisória, ressaltando que a vedação ao benefício decorre da própria disposição do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade da referida infração penal.

Confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES). JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante delito, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que **"a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança"** (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

3. Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão-somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório.

4. Isso não obstante, esse entendimento jurisprudencial comporta abrandamento quando de logo avulta a irregularidade do próprio flagrante (inciso LXV do art. 5º da CF/88), ou diante de uma injustificada demora da respectiva custódia, nos termos da Súmula 697 do STF ("A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo"). O que não é o caso dos autos.

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 103.399/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 20/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. **A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII):** Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. **Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis.** Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 99.333/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 01/07/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, esta egrégia Quinta Turma firmou entendimento, considerando válido o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

2. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 3/4/08).

4. [...].

5. Encerrada a instrução resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52 do STJ).

6. *Ordem denegada.*" (HC 161.809/AM, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

Ressalte-se, por pertinente, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/2007, quanto à vedação legal do benefício da liberdade provisória, em nada afetou as orientações acima esposadas.

A Lei n.º 11.343/2006, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é **especial** em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

Portanto, com amparo nos precedentes e nos posicionamentos acima apresentados, conclui-se que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hediondo ou equiparado.

Por fim, no tocante ao arguido excesso de prazo na formação da culpa, constata-se, das informações de fls. 390/391 e daquelas que ora faço juntar aos autos, que o feito se encontra na fase de apresentação das alegações finais da Defesa, incidindo, à espécie, portanto, o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 403, § 3º, do CPP (apresentação de memoriais), fica, por ora, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (Precedentes/Súmula n.º 52-STJ).

Ordem denegada." (HC 141.681/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/02/2010.)

Ademais, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado por injustificada demora do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, conforme esclarecido pelo Juízo de primeiro grau:

"[...] a demora do julgamento do feito decorreu primeiramente do fato de um dos denunciados no processo, Marcos Santos de Almeida, ter permanecido durante algum tempo foragido, o que dificultou a prática de alguns atos processuais por parte da sua defesa, e por último o comportamento dos Defensores que cientificados para apresentação de alegações finais desde o dia 25 de novembro de 2010, até a presente não praticaram o ato processual." (Fl. 390)

Ante o exposto, DENEGO a ordem, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0034203-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 197.839 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 284206432009

287388552009

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR E OUTROS**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

PACIENTE : **RONIE JACKSON GONÇALVES LACERDA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra LAurita Vaz."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.